



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS
REI-DIRETORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

ANEXO I.1 – TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES

SUMÁRIO:

1. FORMA DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR	2
2. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO.....	2
3. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA	3
4. VISTORIA PARA LICITAÇÃO.....	4
5. SUBCONTRATAÇÃO	4
6. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR.....	6



1. FORMA DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

1.1. A opção é pelo Regime Diferenciado Contratações – RDC em sua forma Eletrônica. O art. 13 da Lei nº. 12.462/2001 e o art. 8º, II c/c art. 13, do Decreto nº. 7.581/2011 dispõe que as licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica. O mesmo decreto estabelece um elenco a ser seguido pela Administração Pública, a fim de que esta possa definir, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa e do contrato a ser executado. Logo a busca por maior simplificação, celeridade, transparência e eficiência nos procedimentos para dispêndio de recursos públicos, fazendo com que a celeridade no trâmite administrativo se reflita em economia e benefício à população, foram determinantes pela escolha do RDC Eletrônico.

1.2. O modo de disputa será fechado.

1.2.1. Dentre as opções disponíveis no art. 15 do Decreto nº 7.581/2011 a escolha é pelo MODO DE DISPUTA FECHADO. Neste modo de disputa o licitante irá cadastrar sua proposta eletronicamente, até a hora e dia agendados para a sessão pública, em completo anonimato. Uma vez desconhecido o número de licitantes que apresentaram propostas no sistema eletrônico, cada licitante irá cadastrar a sua melhor proposta. A experiência com o pregão eletrônico, onde ocorre a fase adicional de disputa por lances, demonstra que os licitantes quando cadastram suas propostas, as apresentam com descontos irrisórios, deixando para enviar lance efetivamente competitivos apenas durante a sessão pública. Tratando-se de obras e serviços de engenharia onde o universo de licitantes é menor, está situação pode apresentar problemas caso a licitação apresente poucos licitantes, ou até mesmo apenas um licitante, resultando em proposta pouco vantajosa para a Administração. Desta forma a melhor proposta para a Administração será aquela onde o licitante teve todo o prazo previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 15 da Lei nº 12.462/2011, para efetivamente avaliar as condições de contratação e apresentar efetivamente a sua melhor proposta quando da sua apresentação no sistema eletrônico.

1.3. O critério de julgamento da proposta é o maior desconto global.

1.3.1. O critério de julgamento será pelo MAIOR DESCONTO, nos termos do inciso I do art. 18 da Lei nº 12.462/2011, tendo em vista que o desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório, evitando, desta forma, que as empresas possam fazer uso do “jogo de planilha” ou “jogo de cronograma”, se favorecendo de um item em detrimento do outro.

2. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO



2.1. A participação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, conforme justificativa a seguir.

2.1.1. O Decreto nº 7.581/2013 assegura o poder discricionário da Administração em permitir ou não a participação de consórcios:

“Art. 51. Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições:” (destaquei).

2.1.2. O Tribunal de Contas da União orienta, conforme Acórdão 2.831/2012 - Plenário:

“A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada.

Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória.

Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípua de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa.”

2.2. Avaliando o caso concreto, verificamos que o projeto objeto da licitação não apresenta valores vultosos ou complexidade técnica que justifique a participação de empresas consorciadas. Neste caso, a participação dos consórcios não garantiria e/ou ampliaria a competitividade, podendo até restringir a concorrência, pois as empresas consorciadas poderiam deixar de competir entre si, formalizando acordos para eliminar a competição, levando a Administração a não selecionar a proposta mais vantajosa.

3. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA

3.1. Será permitida a participação de sociedades cooperativas, desde que apresentem modelo de gestão operacional adequado ao objeto desta licitação, com compartilhamento ou rodízio das atividades de coordenação e supervisão da elaboração



do projeto, e desde que executados obrigatoriamente pelos cooperados, vedando-se qualquer intermediação ou subcontratação.

- 3.1.1. Conforme Acórdão nº 2.463/2019 e o art. 10, §2º da Lei 12.690/2012, que dispõe sobre organização e funcionamento de cooperativas de trabalho, "a Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social".

4. VISTORIA PARA LICITAÇÃO

- 4.1. A vistoria para a licitação será facultativa, de modo a não imputar ônus desnecessários para os licitantes, ampliando à competitividade do certame, sendo suficiente a declaração do licitante de que está ciente das condições de execução dos serviços, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 8.666/93.

5. SUBCONTRATAÇÃO

- 5.1. É permitida a subcontratação parcial do objeto para os seguintes serviços:
- 5.1.1. FORNECIMENTO, FABRICAÇÃO, TRANSPORTE E MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA EM PERFIS SOLDADOS, INCLUSIVE PINTURA PRIMER;
 - 5.1.2. FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE JANELA DE ALUMÍNIO;
 - 5.1.3. BOX PARA BANHEIRO EM VIDRO TEMPERADO 8 MM;
 - 5.1.4. ELEVADOR DE PASSAGEIROS S/ CASA DE MÁQUINAS - CAPAC. 630KG / 8 PESSOAS / 5 PARADAS / 1m/s - CABINA 1,10 X 1,40 m - PERCURSO 14,75 M / ACESSIBILIDADE - NM313 - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO - REF.MOD. ATLAS SCHINDLER - S1000;
 - 5.1.5. AR CONDICIONADO E RENOVAÇÃO DE AR;
 - 5.1.6. FORRO;
 - 5.1.7. PISO E RODAPÉ EM GRANILITE, MARMORITE OU GRANITINA;
 - 5.1.8. IMPERMEABILIZAÇÕES.
- 5.2. O art. 10 do Decreto nº 7.581/2011 prevê a possibilidade de subcontratação de parte da obra ou dos serviços de engenharia, desde que prevista no instrumento convocatório. Percebemos que, na indústria da construção civil, em muitos casos, é comum a subcontratação, especialmente porque propicia a intervenção de um terceiro especializado no desempenho de uma parcela específica e diferenciada do objeto.



5.3. Em “AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS – Módulo 3 - Práticas de Auditoria e Análise da Contratação - Medições e Pagamentos, Reajustes, Manutenção das Condições Exigidas para Habilitação, Subcontratações e Sub-rogação”, disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/auditoria-de-obras-publicas-modulo-3-praticas-de-auditoria-e-analise-da-contratacao.htm>, o Tribunal de Contas da União faz uma análise do mercado da construção civil frente à subcontratação:

“Atualmente, as empresas têm procurado novas formas de gestão e organização da produção na busca de aumentar a competitividade e produtividade. Neste aspecto, observa-se uma tendência crescente dos baixos níveis de integração vertical nas empresas, que tem desencadeado grande atenção para o processo de terceirização e subcontratação.

Nesse contexto, a indústria da construção é citada como um dos exemplos contemporâneos mais significativos em que a terceirização e a subcontratação são partes focais do processo produtivo.

A empresa que detém todo o processo construtivo torna-se muito rígida e a manutenção da mão de obra dessa estrutura representa um custo fixo bastante pesado.

Vários são os motivos que justificam a subcontratação, entretanto, todos estão intimamente ligados ao grau de flexibilidade de resposta às incertezas do mercado de construção civil, relacionadas com a descontinuidade da obra e com o carácter temporário dos projetos que requerem uma demanda variável de mão de obra.

Com relação aos equipamentos necessários para a empresa executar todo o processo produtivo, além dos custos de armazenamento e manutenção, existe o custo de depreciação deles, também impactando negativamente os custos fixos da empresa. Muitas empresas menores não têm capital para adquirir equipamentos de grande porte, mas podem subcontratar os serviços de empresas especializadas ou locar os equipamentos.

As empresas subcontratadas tornam-se responsáveis pelo recrutamento, treinamento, alocação e controle da forma de trabalho e, se trabalharem em determinado número de obras, conseguirão manter sua mão de obra ocupada de forma produtiva.

No mercado de construção civil, podem ser encontradas empresas especializadas em determinadas etapas da produção, como projetos, instalações de ar condicionado, impermeabilização etc., e que são



contratadas para a execução desses serviços, podendo também fornecer o material.

É mais vantajoso subcontratar especialistas para executar determinadas atividades do que os manter no quadro de funcionários da empresa.”

- 5.4. Avaliando-se o objeto a ser licitado, identificamos que os serviços listados são, comumente, subcontratados, por suas características específicas e necessidade de utilização de mão de obra especializada.
- 5.5. As parcelas para as quais foi autorizada a subcontratação não correspondem às de maior materialidade e complexidade técnica, para as quais foi exigida atestados de capacidade técnica profissional ou operacional.

6. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

6.1. Qualificação Econômico-Financeira:

- 6.1.1. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.
- 6.1.2. As empresas deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:
- 6.1.2.1. Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.
- 6.1.2.2. A fixação do percentual se insere na esfera de atuação discricionária da Administração até o limite legal de 10% (dez por cento), conforme art. 31, § 3º da Lei nº 8.666/93. O valor total estimado da contratação, não é vultosa ao ponto de trazer como consequência a necessidade de comprovação de patrimônio líquido elevado, o que poderia resultar na restrição à participação de interessados no certame. Considerando os prazos previstos para pagamento e analisando o Cronograma Físico-Financeiro, percebemos que para a execução do objeto conforme contratado, um percentual inferior ao estipulado seria insuficiente para garantir a execução contratual e exporia o órgão contratante a risco de inadimplemento da construtora. Ainda, trata-se da terceira contratação para a execução da obra, que já passou por rescisão contratual em duas oportunidades. Uma nova rescisão atrasaria demasiadamente a utilização do imóvel, indo contra o interesse público.

6.2. Critérios de habilitação técnica:



6.2.1. Quanto à capacitação técnico-operacional:

6.2.1.1. COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE EDIFICAÇÃO, na quantidade mínima de 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), o que representa cerca de 50% do total deste serviço previsto no contrato.

6.2.1.1.1. Neste caso, a contratada deverá comprovar sua expertise na execução de obra similar ou equivalente tida como um todo. (Acórdão TCU 2.992/2011 – Plenário)

6.2.2. Quanto à capacitação técnico-profissional:

6.2.2.1. PARA O ENGENHEIRO CIVIL: COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE EDIFICAÇÃO

6.2.2.1.1. Neste caso, a contratada deverá comprovar sua expertise na execução de obra similar ou equivalente tida como um todo. (Acórdão TCU 2.992/2011 – Plenário)

6.2.2.2. PARA O ENGENHEIRO ELETRICISTA: COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM OBRA DE CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE EDIFICAÇÃO

6.2.2.2.1. Neste caso, a contratada deverá comprovar sua expertise na execução de obra similar ou equivalente tida como um todo, nos termos do Acórdão TCU 2.992/2011 - Plenário.

6.2.3. Os parâmetros fixados para a habilitação técnica são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado e tais exigências não implicam restrição do caráter competitivo do certame.

Juiz de Fora, 27 de junho de 2022.

Ana Carolina Lopes Duarte
Diretora de Engenharia e Arquitetura do IF Sudeste MG
Portaria-R nº 112/2019 de 25 de janeiro de 2019



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS
GERAIS

PROJETO BÁSICO Nº 108/2022 - DIRENGREI (11.01.06.01)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Juiz de Fora-MG, 07 de Julho de 2022

28._Anexo_I.1_-_Termo_de_Justificativas_adequado.pdf

Total de páginas do documento original: 7

(Assinado digitalmente em 07/07/2022 11:27)

ANA CAROLINA LOPES DUARTE

DIRETOR

1816691

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifsudestemg.edu.br/documentos/> informando seu número: **108**, ano: **2022**, tipo: **PROJETO BÁSICO**, data de emissão: **07/07/2022** e o código de verificação: **07b51987bc**